

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

EMENDA N.º 1 e RESPECTIVA SUBEMENDA N.º1 AO PROJETO DE LEI N.º 38/2018.

OBJETO: Dispõe sobre as atividades do Transporte Escolar Privado dentro do Perímetro Urbano e ou Rural.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR.

Relatório

Trata-se da Emenda n.º 1 e respectiva Subemenda n.º 1, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, ao Projeto de Lei n.º 38/2018, que dispõe sobre as atividades do Transporte Escolar Privado dentro do Perímetro Urbano e ou Rural.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

De acordo com o Regimento Interno da Casa vigente, em seu artigo 235, emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

O citado Regimento em seu artigo 236, inciso I, permite que o Vereador proponha emenda com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos, conforme previsto no artigo 238 da norma mencionada. Transcreve-se o respectivo dispositivo do Regimento Interno que assim diz:

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

A Lei n.º 2.996, de 13 de outubro de 2015, que altera dispositivos da Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, que “estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar,

no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências” alterou a regra para a idade dos veículos de transporte escolar **para 25 (vinte e cinco) anos de uso no caso de ônibus, micro-ônibus ou similar e de até 17 (dezessete) anos para vans ou similares**, conforme transcrita a seguir:

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 4º da Lei n.º 2.147, de 2003, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º

.....
VIII – possuir idade de até 25 (vinte e cinco) anos de uso para ônibus, micro-ônibus ou similar e de até 17 (dezessete) anos para vans ou similares, contados a partir da data de fabricação do respectivo veículo, constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.” (NR)

De tal sorte, o Vereador Autor da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 38 /2018 também alterou de 12 (doze) para 25 (vinte e cinco) a vida útil dos veículos voltados para o serviço de transporte escolar.

O texto da citada Emenda deixou de contemplar a **idade das vans ou similares**, deixando assim de promover a dita igualdade prevista na justificativa da respectiva emenda. Ora, se o texto da emenda for aprovado dar-se-á também uma desigualdade dos profissionais que prestam serviços para o Município em relação aos profissionais que exercem de forma autônoma a mesma atividade, ou seja, as vans ou similares poderão ter 25 (vinte e cinco) anos de uso enquanto as vans ou similares que prestam serviços para o Município deverão ter no máximo 17 (dezessete) anos de uso.

Seguidamente, o Autor da Emenda, Vereador Eugênio Ferreira, corrigiu a citada distorção com a apresentação da **Subemenda n.º 1** no sentido de inserir na íntegra o texto do inciso VIII ao artigo 4º da Lei n.º 2.147, de 2003, conforme a seguir:

“Art. 9º

I –

.....

e) possuir idade de até 25 (vinte e cinco) anos de uso para ônibus, micro-ônibus ou similar e de até 17 (dezessete) anos para vans ou similares, contados a partir da data de fabricação do respectivo veículo, constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.”

Com a apresentação da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 1, deu-se a supressão da desigualdade.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressalvando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental da **Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 38/2018, desde que aprovada a respectiva Subemenda n.º 1.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de agosto de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CESAR
Relator Designado